



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 025/2022

Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 5.686, de 16 de dezembro de 2021, que ‘Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, ocupantes de cargo de provimento efetivo’, na forma que especifica”**.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 inaugurou, no Município de Teresina, um regramento legislativo de natureza essencialmente previdenciário, no qual disciplinou os requisitos para concessão de benefícios como aposentadoria comum, aposentadoria especial, pensões por morte, sua forma de cálculo, fixação de regras de transição, dentre outros assuntos.

Nesse contexto, dentre as suas disposições, a sobredita Lei Complementar disciplinou, também, o *"abono de permanência"*, um instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu o § 19, ao art. 40, da Constituição Federal de 1988, e que consistia em um incentivo pecuniário de permanência no serviço público, direcionado aos servidores que já preenchiam os requisitos para entrar na inatividade, mas optavam por permanecer na ativa.

Dentro dessa perspectiva, podemos afirmar que o “abono de permanência” funciona como uma via de mão dupla, beneficiando tanto os servidores quanto a administração pública, na medida em que, ao outorgar um ganho pecuniário ao servidor público que, mesmo atingindo os requisitos para entrar em inatividade, permanece no serviço público, proporciona à administração a vantagem de não precisar contratar um novo servidor, e de poder postergar as despesas com o pagamento dos correspondentes proventos, evitando, assim, o aumento das despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Quando foi instituído pela EC nº 41/2003, o “Abono de Permanência” consistia em um valor equivalente à integralidade da contribuição previdenciária descontada do servidor. Posteriormente, com a edição da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e com a nova redação que se deu ao referido dispositivo, o valor da contribuição previdenciária descontada do servidor deixou de corresponder ao valor do abono, passando a servir tão somente de teto para a fixação do seu valor.

Nesse sentido, vale destacar que a definição do valor do “Abono de Permanência” foi remetida à legislação dos respectivos entes federados, conforme se depreende da redação do art. 40, § 19, da CF/88:

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 40. ....  
.....

§ 19. *Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo*, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência *equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária*, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Utilizando-se dessa faculdade, o Município de Teresina dispôs sobre o abono de permanência, no § 4º, do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, *in verbis*:

“Art. 26. ....  
.....

§ 4º O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.”

Ocorreu que, com essa redação, o valor do abono de permanência sofreu uma redução drástica, suficiente para deixar de consistir em uma vantagem para o servidor permanecer em atividade. Com esse desincentivo à permanência no serviço público, haverá um inevitável aumento dos pedidos de ingressos na inatividade e, conseqüentemente, um aumento das despesas do IPMT com o pagamento das novas aposentadorias.

Por essas razões, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa, tão somente, uma alteração no § 4º, do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, com o objetivo de se estabelecer para o cálculo do abono de permanência o mesmo percentual que já se vinha adotando até a edição dessa Lei, isto é, o percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o mesmo valor utilizado para o cálculo da contribuição previdenciária descontada do servidor.

Resta, ainda, acentuar que a adoção, para o cálculo do abono de permanência, no mesmo percentual praticado até as inovações legislativas de dezembro de 2021, isto é, o percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária descontada do servidor, e não do percentual máximo de 14% (quatorze por cento) autorizado pela EC nº 103/2019, terá, ainda, o condão de se evitar um aumento da despesa municipal com os encargos do abono de permanência.

No sentido de cumprir tal objetivo, venho solicitar a inclusão do Projeto de Lei Complementar em **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 5.686, de 16 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, ocupantes de cargo de provimento efetivo”, na forma que especifica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O § 4º, do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 5.686, de 16.12.2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....”

§ 4º O abono de permanência será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado na ativa.  
.....”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

